

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.512, de 2004

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.298, de 2007)

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho, institui programa de alimentação para trabalhadores rurais. Segundo a proposição,

Art. 1º As empresas e ou empregadores do setor rural ficam obrigadas a fornecerem o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

O art. 2º permite deduzir do lucro tributável tais despesas, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.298, de 2007, de autoria do Deputado João Dado. Essa proposição se assemelha à principal. Porém, alcança apenas as empresas produtoras de álcool e açúcar.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, PL nº 4.512, de 2004, foi aprovado com Substitutivo, que acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 6.321/76, nestes termos:

§ 3º Os empregados rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos.

Em face do Requerimento nº 3.493/05, o PL nº 4.512, de 2004, e o Substitutivo oferecido pela CTASP foram apreciados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e rejeitados.

Em virtude dos pareceres divergentes nas Comissões de Trabalho e na de Agricultura, a proposição perdeu o poder conclusivo. Enquanto tramitava na CCJC, foi apensado o PL nº 1298/07 e incluída a Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se, preliminarmente, do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições visam ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, cujas despesas poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal dedução decorre da Lei nº 6.321, de 1976, em face do exercício de opção das pessoas jurídicas em participar de programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, o benefício já existe. Todavia, a partir do momento em que o torna obrigatório, afeta a base de cálculo com redução do tributo, uma vez que alcança pessoas jurídicas que escolheram não fornecer alimentação a seus empregados. Nesse caso, a Lei Complementar nº 101, de 2000, dispõe o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Todavia, as proposições não atendem às condições indicadas no comando supra. Dessa forma, são incompatíveis e inadequadas em face das disposições da Norma Interna desta Comissão.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PLS Nºs 4.512, DE 2004, 1.298, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator